



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Albetiza Rodrigues Noronha		
<b>EMENTA:</b> Responde à consulta do Setor de Documentação Escolar da Secretaria da Educação (SEDUC) quanto à regularização da vida escolar de Lucila Maria Sampaio, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU Nº</b> 5818061/2017	<b>PARECER Nº</b> 1214/2017	<b>APROVADO EM:</b> 07.11.2017

## I – RELATÓRIO

Albetiza Rodrigues Noronha, Assessora Técnica do Setor de Documentação Escolar da CODEA/Gestão Escolar – Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC), solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 5818061/2017, um posicionamento acerca da regularização da vida escolar de Lucila Maria Sampaio, conforme relato a seguir.

Informa a Assessora Técnica da SEDUC, no Ofício endereçado a este CEE, que Lucila Maria, atualmente com 59 anos, requereu do referido Setor, em 05/04/2017, a expedição da 2ª via do Histórico Escolar do ensino médio e respectivo Certificado de Conclusão, cursado no extinto Ginásio Anchieta, nesta capital. Esta unidade integrava a rede privada de ensino.

Na busca realizada no acervo escolar da referida instituição de ensino, sob a guarda da SEDUC, foram localizados os seguintes documentos:

- Certificado de conclusão do ensino de 1º Grau, de 1975, emitido em 17.09.1991;

- Histórico escolar do “Ensino do 1º Grau”, da 5ª à 8ª série, cursadas no período de 1972 a 1975, no Grupo Municipal Thomaz Pompeu Sobrinho, e as outras três séries no Ginásio Nordeste;

- Boletim Informativo, 5ª série, de 1972;

- Ata de Resultados Finais – 2ª série do 2º Grau, de 1977;

- Ata de Resultados Finais – 3ª série do 2º Grau, de 1978.

Não foram localizadas as notas relativas à 1ª série do 2º Grau.

Além do requerimento da solicitação, foram apensadas ao processo as cópias dos documentos acima referidos.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1214/2017

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Conforme estabelece a Resolução CEE nº 428/2008, que trata dos “procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas”, no Art. 4º e seus parágrafos, caberá à Secretaria da Educação do Estado (SEDUC), após deliberação da Câmara de Educação Básica deste Conselho, e esgotadas todas as diligências de busca dos documentos requeridos junto ao acervo escolar recolhido, a expedição dos documentos que se fizerem necessários à regularização da vida escolar dos interessados.

O exame do caso em apreço guarda semelhança com outros já apreciados por esta Relatora. É recorrente a incompletude dos documentos no conjunto do acervo recolhido à SEDUC, quando da extinção de escolas do sistema de ensino. Daí a evocação imediata da Resolução CEE nº 428/2008, para dirimir as lacunas identificadas.

O resultado da análise mostra que Lucila Maria cursou duas séries do ensino médio, sendo a 2ª série em 1978 e a 3ª, em 1979, com aprovação nas duas, de acordo com as respectivas cópias das Atas de Resultados Finais. Com relação à 1ª série, não se encontrou nada no acervo.

Diante do exposto e analisado, esta Relatora assim expressa seu voto:

- a) Em razão do tempo decorrido (final da década de 70), orienta-se a SEDUC, por meio do Setor de Documentação Escolar, a considerar suprida, em caráter excepcional, a 1ª série, do então “Ensino de 2º Grau”, atual ensino médio regular;
- b) Nesse sentido, a SEDUC deverá emitir os respectivos Histórico Escolar e Certificado de Conclusão do Ensino Médio;
- c) Há que se registrar o procedimento em livro próprio e específico para tal fim, além de efetuar, no Histórico Escolar do solicitante, menção do Parecer que autorizou o procedimento e da ata descritiva do ocorrido.

Recomenda-se à SEDUC, por meio do Setor competente que, no ato do recebimento do acervo escolar de escolas em processo de extinção, busque reforçar com o rigor necessário e possível o processo de conferência da documentação recebida, antes de seu atesto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cont. do Parecer nº 1214/2017



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 07 de novembro de 2017.

**NOHEMY REZENDE IBANEZ**  
Relatora

**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**  
Presidente da CEB

**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE